

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 1997

Dispõe sobre a reserva de vagas nas creches públicas para crianças portadoras de deficiência física e mental e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado ENIO BACCI, determinar a obrigatoriedade de reserva de dez por cento das vagas existentes nas creches públicas do País para crianças portadoras de deficiência física e mental.

Segundo o Autor da proposição, a pessoa portadora de deficiência sofre discriminação desde a mais tenra idade, o que justifica a interferência do Estado para proporcionar às crianças deficientes adequado atendimento, visando à sua integração e socialização.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de mérito aprovaram unanimemente o Projeto e as Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputados FLÁVIO ARNS e TETÊ BEZERRA, respectivamente.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em tela.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que o Projeto atende aos requisitos relativos à competência legislativa da União (concorrente), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 24, incisos IX e XIV, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, constatamos que o Projeto não colide com nenhum princípio ou norma constitucional relativa à matéria. Ao revés, o Projeto está em perfeita consonância com os preceitos insculpidos nos arts. 23, II, 227, §§ 1º e 2º, 244 e 208, III, da Carta Política, que visam à integração social e proteção dos portadores de deficiência.

Com efeito, as deficiências constituem um dos fatores que podem condicionar o normal desenvolvimento da criança, o que justifica uma intervenção precoce e adequada, com vistas a facilitar a apreensão de diferentes aquisições básicas.

Embora todas as crianças necessitem de cuidados individualizados e estimulantes, a criança com deficiência necessita de apoio e estimulação específicos para ultrapassar certas dificuldades resultantes da deficiência, que cerceiam sua integração à sociedade.

Nesse passo, o princípio da igualdade resta plenamente observado, na medida em que a proposição visa exatamente a evitar a discriminação social dos deficientes, garantindo-lhes o acesso às escolas desde o início de suas vidas, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Destarte, nada temos a opor, quanto aos aspectos da constitucionalidade e da juridicidade, eis que a proposição não fere normas ou princípios albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Analisando a técnica legislativa adotada, observamos que os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei

Complementar nº 107, de 2001, foram atendidos na elaboração do Projeto, com ressalva do art. 4º, que contempla cláusula de revogação genérica, expressamente vedada pelo art. 9º, motivo pelo qual oferecemos emenda supressiva desse dispositivo.

As Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto visam tão-somente a aprimorar o texto do Projeto, não apresentando máculas de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.994, de 1997, e das Emendas nºs 1 e 2 da douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 1997

Dispõe sobre a reserva de vagas nas creches públicas para crianças portadoras de deficiência física e mental e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do Projeto nº 3.994, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Relator